



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 07931/2008**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Cuité. Licitação. Pregão nº 004/08. Aquisição de veículo. Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos autos.

**A C Ó R D Ã O AC1-TC - 00026/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-07931/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 04/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de VEÍCULO para o Município.**
5. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 27.597,00 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e sete reais)**
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em Relatório de análise de defesa (fls. 146 à 148), considerou sanadas algumas falhas indicadas no Relatório inicial, entretanto entendeu que persistiram as pechas consistentes na "falta de indicação em contrato do crédito pelo qual ocorreu a despesa" e na "falta de publicação do contrato", motivo pelo qual considerou Irregular a licitação em questão e o contrato dela decorrente.**

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Instado a se pronunciar nos autos, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, considerou que as falhas apontadas pela Auditoria são meramente formais e que não houve dolo ou má-fé no manuseio de recursos públicos pelo Gestor, ensejando relevação os fatos apontados, e opinou, afinal, pela Regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 004/2008 e do conseqüente contrato administrativo firmado pela edilidade de Cuité, com a finalidade de aquisição de veículo, sem prejuízo das devidas recomendações ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Corroborando com o Parquet Especial, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas: **a)** julgue **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão nº 004/2008 e o contrato dele decorrente, sem prejuízo das devidas recomendações a atual Administração Municipal de Cuité para que guarde zelo quanto a aplicação das normas que regem as Licitações e os contratos dela decorrentes; **b)** Determine o arquivamento dos autos.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- Considerar **REGULARES** o procedimento licitatório Pregão nº 004/2008 e o contrato dele decorrente;
- Recomendar que a atual Administração Municipal seja mais diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a realização dos Procedimentos Licitatórios e os contratos deles decorrentes.
- Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa 13 de janeiro de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal